

Julgamento Impugnação

Data: 21/11/20222

Referência: EDITAL Nº03/2022 - CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO, PARTICULARES, DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS E LOFRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ – Processo administrativo originário cadastrado sob o nº006104/2022

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela Empresa MJCOM Comércio e Representações Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº22.992.654/0001-81, com sede social à Rua Antônio Calandrielo, 164, Bairro Moinho Velho, estado de São Paulo, neste ato representado por Marco Antonio Pinhal, portador da cédula de identidade de nº15.550.156-2, cadastrado no CPF/MF sob o nº099.408.078-6, em face do Procedimento Licitatório aberto, presencial, critério de julgamento melhor proposta técnica em razão da combinação dos critérios maior oferta pela outorga da concessão com o da melhor técnica, nos termos da Lei nº8.987/1995 c/c a Lei nº13.303/2016, para atender às necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. – CODEMAR, na implementação de políticas públicas para rotatividade e reorganização do trânsito no Município.

I) DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da Lei nº13.303/2016, artigo 87, §1º qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar seu pedido até 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

De maneira que, considerando que a data da abertura da sessão pública do procedimento licitatório de nº03/2022 está designada para o dia 15 de novembro de 2022 e que, o ora, IMPUGNANTE, enviou sua IMPUGNAÇÃO ao Edital no dia 18 de novembro de 2022, por meio e-eletrônico, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II) DAS RAZÕES

O IMPUGNANTE em suas razões insurge-se:

1. Não realização de audiência pública.
2. Ausência de justificativa publicada em Jornal.
3. Exigência de comprovação de capital mínimo para participação do certame.

Salienta que legislação vigente e a Lei Geral das Concessões exigem a realização de audiência pública na hipótese de concessão; menciona o artigo 175 da Constituição Federal, cita vários dispositivos da legislação especial, a qual, segundo o próprio IMPUGNANTE afirma, não se refira expressamente quanto à realização de audiência pública, o que o leva a concluir pela obrigatoriedade de sua realização.

Afirma ainda, não ter sido publicada em jornal as razões de interesse público aptas o suficiente a justificar a concessão onerosa do estacionamento rotativo.

Por fim, o IMPUGNANTE combate, a previsão de que a exigência de capital previsto no subitem 19.2.2., que ora transcrevemos, cerceia a participação no certame, pois fere o princípio da isonomia.

19.2.2. Caso a empresa não apresente os índices solicitados no item 19.2.1. deste EDITAL, será permitido a comprovação que a empresa possua Patrimônio Líquido no mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação art Justificativa indicando quais os interessada concessão.

III) DO JULGAMENTO

No que diz respeito a não realização de audiência pública, percebe-se que o IMPUGNANTE buscou amparo nas previsões da Lei nº8.666/1993 que assim prevê:

Art.39.Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Constata-se que o artigo que serviu de fundamento para que o IMPUGNANTE apontasse como obrigatória a realização de audiência pública, faz referência ao artigo 23 da Lei Geral de Licitações, ao mencionar as modalidades de licitação.

O próprio IMPUGNANTE destaca em seu pedido que a Lei nº8.987/1995 não faz expressamente tal exigência.

Por sua vez, a Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A – CODEMAR é pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração direta do município, sendo, sociedade de economia mista, que atua no mercado em paridade de armas com particulares, regida pela Lei das Estatais, Lei nº13.303/2016, a qual por sua vez, não exige a realização de audiência pública para realização de procedimentos licitatórios cujos valores sejam superiores a 100 (cem) vezes do valor previsto para a concorrência.

As razões de interesse público que justificam a opção pela via eleita, ou seja, a concessão de estacionamento rotativo no Município de Maricá, se deram devidamente no Jornal Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2022, edição nº171, página 2, parte IV; em Jornal de Grande circulação - Extra, em 14 de setembro de 2022, página 11, no Jornal Oficial de Maricá, em 14 de setembro de 2022, em edição nº1357, página.9; portanto, não há como prosperar a alegação.

Quanto a comprovação da capacidade econômica financeira prevista em subitem 19.2.2, trata-se de previsão alternativa às exigências descritas em subitem 19.2.1, tendo sido cumprido à risca a súmula 2575 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das

licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o atendimento do contrato a ser celebrado ...

Uma leitura mais acurada do Edital nº03/2022, permite a compreensão de que a comprovação da qualificação econômico-financeira não são exigências cumulativas e sim, alternativas, uma vez que o licitante não tenha como apresentar os documentos descritos no subitem nº19.1.1, poderá valer-se da possibilidade prevista em subitem 19.2.2.

IV) DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, o Diretor de Planejamento, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital n.º 03/2022 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento aos princípios licitatórios.

De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente às dúvidas suscitadas.

Mantenho os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública para 25 de novembro de 2022, às 10 horas, a ser realizada na sede da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A – CODEMAR, conforme descrito na minuta do Edital e seus anexos.

É como decido.

Maricá, 23 de novembro de 2022.

Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda
Diretor de Planejamento
Matrícula nº 358